



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0061/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0242/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : JOSÉ DE SOUZA VIEIRA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício de função de magistério, concedida ao Senhor **José de Souza Vieira**, nos termos do Ato Concessório n° 615¹, lavrado em **25.11.2022**².

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n° 432/2008, c/c o artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021".

¹ Pág. 1 do ID 1523209.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 241, de **19.12.2022**. Salieta-se que a Portaria n° 608 de 14.12.2022, publicada no DOE n° 241, fez constar a retroação dos efeitos da inativação para o dia 30.11.2022 (pág. 2/5 do ID 1523209).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introyto, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.11.2022⁴**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida**

³ ID 1539802.

⁴ Repisa-se que consta da Portaria n° 608, de 14.12.2022, publicada no DOE n° 241, a retroação dos efeitos da inativação para o dia 30.11.2022 (pág. 2/5 do ID 1523209).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)⁵, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** do início dos efeitos do ato concessório da aposentadoria (30.11.2022), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021⁶ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Demais disso, segundo consta da Informação n° 817/2022/PGE-IPERON⁷, o inativo teria cumprido os

⁵ Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

⁶ Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

⁷ Pág. 13 do ID 1523209.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

requisitos necessários à aposentação, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, em **11.2.2021**, data anterior à vigência da EC nº 146/2021 e da LC nº 1.100/2021, contexto fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no §9º do art. 4º da EC nº 103/2019⁸, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível na situação em apreço, sob qualquer vertente, a utilização do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁹ (EC nº 41/03), que exige, **para professores que comprovem efetivo exercício nas funções de**

⁸ § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

⁹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

magistério na educação infantil e no ensino fundamental¹⁰,
o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de **9.4.2001¹¹**, e possuía, no momento da inativação, 61 (sessenta e um) anos de idade¹².

Outrossim, o Senhor **José de Souza Vieira** contava com 31 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, 31 anos, 2 meses e 14 dias de efetivo

¹⁰ Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

¹¹ Pág. 19 do ID 1523210.

¹² Conforme consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (pág. 24 do ID 1523210), o inativo nasceu em 20.9.1961, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 30.11.2022, contava com 61 anos de idade, completados em 20.9.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

exercício no serviço público e 19 anos, 2 meses e 16 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos¹³ e de simulação no sistema SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador¹⁴.

Ademais, o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por período superior a 25 anos, consoante atestado em Declaração da Secretaria de Estado de Educação¹⁵.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹⁶, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do

¹³ ID 1523210.

¹⁴ Acentua-se que o tempo de afastamento para aguardar a homologação da aposentadoria em apreço foi deduzido do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo.

¹⁵ Nos termos da Declaração de Efetivo Exercício de Docência (pág. 22/23 do ID 1523210).

¹⁶ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR